



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02752/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO RINALDO SOARES – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 174 / 2012

RELATÓRIO

O **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 27/34, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 542.500,00**, sendo efetivamente transferidos **66,51%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 21.786,00** e **R\$ 27.740,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,34%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **72,35%** das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista a falta de comprovação da publicação dos RGF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas despesas não lícitas no valor de **R\$ 12.000,00**, equivalente a **3,33%** das despesas orçamentárias, bem como folha de pagamento de pessoal, correspondente a **72,35%** das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A, § primeiro da CF.

Citado, o responsável, **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES**, após prorrogação de prazo para apresentação de defesa, apresentou as justificativas de fls. 40/87 que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** apenas a irregularidade referente à falta de comprovação da publicação dos RGF, **SANANDO** as demais.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02752/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a conclusão a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, acerca da única irregularidade remanescente nestes autos, qual seja, falta de comprovação da publicação dos RGF, vê-se que se deu por desorganização administrativa da municipalidade, sem que tal conduta tenha causado prejuízos ao Erário.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DOS SANTOS**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02752/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
2. **RECOMENDAR à Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de março de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 14 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO